Lei n° 218/2004, de 12 (doze) de Abril de 2004 .

"Institui o **Programa de Recuperação de Receitas Municipais – Refis**, e dá outras providencias".

O Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Abadia de Goiás, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1°. Fica instituído, por meio desta lei , o programa de recuperação de receitas municipais, com a sigla REFIS.

Art.2°. O programa de recuperação de receitas municipais destina - se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas e/ou judiricas, relativos a tributos municipais com vencimento até 31 de dezembro de 2003, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de reconhecimento de valores retidos.

Art. 3°. A administração do REFIS será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda , a quem compete o gerenciamento e a implantação dos procedimentos necessários á execução do programa , podendo, para tanto:
I – expedir os atos normativos necessários á execução do programa;
II – promover a interação das rotinas e procedimentos necessários á execução do programa, especialmente que se refere aos sistemas informativos dos órgãos envolvidos;
III – homologar as opções pelo programa;
IV – excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições;

Prefeitura Munic. Abadia de Goiás
Certifico que o presente ato foi publicado no placar desta prefeitura nesta data.
Abadia de Goiás, 03 / 05 / 04
Secretario de Administração

Art.4°. Os créditos de natureza tributária, inscritos em divida ativa ou não, constituídos até 31 de dezembro de 2003, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou juridicial , poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – pagos em uma única vez, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei: perderão total de juros e multas, com incidência apenas da atualização monetária;

II – pagos em uma única vez, entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei : desconto de 80% (oitenta por cento) na multa e 50% (cinqüenta por cento) nos juros devidos;

III – pagos de forma parcelada,entre 04 (quatro) e 06 (seis) vezes, mensais e sucessivas: desconto de 50% (cinqüenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros devidos.

IV – pagos de forma parcelada, entre 04 (quatro) e 06 (seis) vezes, mensais e sucessivas :não gera direito a desconto, mas apenas ao parcelamento .

Parágrafo único . Os créditos, em execução via judicial serão acrescidos das custas e honorários advocatícios, que deverão ser recolhidos mesmo prazo do credito principal, objeto do programa.

Art.6°.Quando o crédito tributário se referir exclusivamente a multas, não poderá ser concedido o beneficio nos incisos I e II desta lei.

Art.7°. O beneficio fiscal previsto nos incisos I e II, do artigo 4° desta lei, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando – se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo único . A cobrança do debito fiscal assim reduzido se Dara por iniciativa do poder Executivo, na forma do artigo 5° desta lei , onde o contribuinte sertã notificado a efetuar o pagamento á vista , sendo - lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art.8°. Para se beneficiar com o parcelamento previsto nesta lei , o contribuinte deverá requerê – lo, impreterivelmente , em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação .

1° . A Apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão da divida e não implica , abrigatoriamente , em seu deferimento.

2°. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá delegar competência ao Diretor da Receita Municipal para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

3°. O deferimento do pedido de parcelamento , que correspondera á formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art.9°. Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes á taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia – SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero, virgula e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento) .

Art. 10. O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancaria , emitido na forma do artigo 5° desta lei , ou como representativo das prestações , objeto do parcelamento formalizado , determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal , nos termos do artigo 585, inciso II , do Código de Processo Civil.

Art.11. O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de oficio, decorrentes de infrações praticadas com dolo , fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade , concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo pelo contribuinte substituído , na forma da legislação pertinente.

Art.12. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito á restituição ou compensação de importância já paga , a qualquer titulo , ficando , deste já , o Chefe do Poder Executivo Municipal , autorizado a executar a compensação de créditos próprios ou de terceiros e/ou , permuta de bens móveis e imóveis, na liquidação de créditos tributários municipais.

Art.13. Para a realização da cobrança bancaria e o encaminhamento do débito fiscal para protestos extrajudiciais, de todos os tributos municipais,

fica o Poder Executivo, autorizado a contratar os serviços de instituição bancarias que disponha dessa tipo de serviço.

Art.14. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários á implementação desta lei.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 12 (doze) dias do mês de Abril de 2004.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal